



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021.
(Do Sr. Maurício Dziedricki)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas que adotarem crianças ou adolescentes órfãos ou abandonados com até 18 (dezoito) anos de idade, na data do pedido de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 52-E:

“Art. 52-E Ficam isentos do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), até o limite de dedução de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por exercício e por criança ou adolescente adotado, as pessoas físicas habilitadas como adotantes nos termos desta lei.

§ 1º A isenção de que trata o caput não impede as demais deduções legais relativas aos dependentes.

§ 2º A pessoa física adotante poderá adotar, com os benefícios fiscais desta lei, no máximo duas crianças ou adolescentes.

§ 3º Somente poderão ser adotadas com os benefícios desta lei crianças ou adolescentes que tenham no máximo 18 (dezoito) anos de idade na data da formalização do pedido de adoção.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Dziedricki
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214847095300>



* C D 2 1 4 8 4 7 0 9 5 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

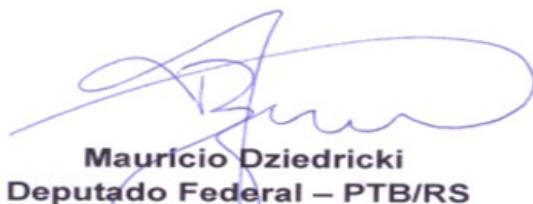
A presente proposição nasceu da inspiração e sugestão do nobre Vereador e Secretário de Porto Alegre, Pablo Mendes Ribeiro, a quem homenageio e agradeço nesta justificação.

O objetivo deste Projeto de Lei é reconhecer e apoiar economicamente a adoção de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados por parte de pessoas previamente habilitadas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Infelizmente, vivemos em um País em que o ditado “Onde come um, comem dois” não reflete a realidade. Uma criança ou adolescente precisa muito mais do que apenas alimento. Precisa de educação, vestuário, lazer e saúde entre outras necessidades.

Trata-se de uma medida justa e necessária para beneficiar e incentivar a adoção de milhares de crianças e adolescentes que não tem uma família e um lar para chamar de seu, para dar-lhes uma oportunidade de apoio afetivo, econômico, psicológico e social indispensável para viabilizar a sua inserção saudável na sociedade e no mercado de trabalho, evitando assim, o envolvimento desses menores com o mundo das drogas, dos crimes e da prostituição.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta matéria para o resgate de milhares de crianças e adolescentes do abandono e da miséria, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de 2021.



Maurício Dziedricki
Deputado Federal – PTB/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Dziedricki
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214847095300>

* C D 2 1 4 8 4 7 0 9 5 3 0 0 *